

A primeira dificuldade a vencer tem sido a de encontrar terreno apropriado onde possa ser construído o novo edificio, pois que de há muito está demonstrada a impossibilidade de se fazer essa construção nos que actualmente ocupa, embora do Estado, não só por serem insuficientes, como por deverem vir a ser atravessados por uma via pública que ligará os dois extremos já existentes da Rua de Vasco da Gama.

Apresenta-se agora a oportunidade de se conseguir num bom local de Lisboa a área necessária onde se poderá construir nas devidas condições o novo edificio para a escola de que se trata, pelo que muito convém não a desprezar, visto que na capital vai sendo cada vez mais difficil encontrar terrenos disponiveis para construção dos grandes edificios de que o Estado ainda carece para a instalação de alguns dos seus mais importantes serviços.

Nestas circunstâncias entende o Governo não dever desprezar a occasião que se lhe apresenta para adquirir esse terreno e de nêle construir o novo edificio da nossa principal escola de engenharia.

Também a Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto, um dos nossos melhores estabelecimentos de ensino industrial elementar, com uma frequência de cerca de 1.200 alunos, adquiriu já terreno para o novo edificio que ainda não pôde construir por falta de verba.

Sendo insufficiente a sua instalação, que é comum à Escola Preparatória de Mousinho da Silveira, urge providenciar para que se construa o novo edificio.

Por sua vez a Escola Industrial e Commercial de Viseu funciona no edificio dos correios e da divisão de estradas do distrito, mas tem de dali ser removido em virtude da necessidade de ampliar as instalações dos serviços telegrafo-postais.

Em vista do exposto, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, hei por bem decretar para valer como lei:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a negociar na Caixa Geral de Depósitos a realização de um empréstimo de 5.000.000\$, até a taxa de juro anual de 9 por cento, amortizável em quinze anos, sendo:

3:500.000\$00 para compra de terreno e construção do novo edificio do Instituto Superior Técnico de Lisboa;

1:200.000\$00 para construção do edificio da Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto;

300.000\$00 para compra de um edificio para instalação da Escola Industrial e Commercial de Viseu.

§ único. Os encargos de juros e amortização deste empréstimo serão satisfeitos directamente pelo Ministério do Comércio e Comunicações, para o que fica autorizada a abertura do respectivo crédito especial, no ano económico de 1926-1927, inscrevendo-se no Orçamento dos anos seguintes a verba necessária para este fim.

Art. 2.º A importância total do produto deste empréstimo será inscrita no orçamento da receita extraordinária do Estado, sob a rubrica «Produto do empréstimo para a aquisição do terreno e construção do edificio do Instituto Superior Técnico, construção do edificio da Escola Industrial do Infante D. Henrique e aquisição de um prédio para instalação da Escola Industrial e Commercial de Viseu» e, por contrapartida, no orçamento da despesa do Ministério do Comércio e Comunicações, onde constituirá o capítulo 30.º, sob a mesma rubrica, e o artigo 166.º, sob igual designação.

Art. 3.º As importâncias que fiquem disponiveis da

parte deste empréstimo para o Instituto Superior Técnico depois de realizada a compra do terreno serão applicadas na construção do novo edificio.

Art. 4.º Terão ainda destino previsto no artigo anterior:

a) As importâncias provenientes da venda dos terrenos sobrantes dos que vão ser adquiridos, que poderão ser alienados pelo Instituto Superior Técnico;

b) As importâncias resultantes da venda dos terrenos actualmente pertencentes ao mesmo Instituto e que elle igualmente fica autorizado a alienar, quando o julgar oportuno;

c) O produto dos empréstimos e créditos já autorizados para o fim a que se destina o presente empréstimo;

d) Quaisquer donativos feitos ao Instituto para esse fim.

Art. 5.º A construção do novo edificio do Instituto Superior Técnico será dirigida e fiscalizada por uma comissão constituída pelos membros da comissão administrativa do mesmo estabelecimento de ensino e por dois delegados do seu conselho escolar, devendo prestar contas dessa administração ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 6.º É a comissão administrativa do Instituto Superior Técnico autorizada a negociar a aquisição do terreno de que se trata e a outorgar por parte do Estado nas escrituras a realizar para cumprimento deste decreto, devendo ser posta à sua disposição a importância necessária para pagamento das despesas que, para tal fim, tiver de effectuar.

Art. 7.º A construção do edificio para a Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto, será dirigida e fiscalizada por uma comissão administrativa, autónoma, a nomear pelo Governo, a qual igualmente fica autorizada a alienar os terrenos sobrantes e a aplicar o produto da venda na construção do edificio.

Art. 8.º É autorizado o director da Escola Industrial e Commercial de Viseu a negociar a aquisição de um edificio para a instalação da mesma Escola, ficando igualmente autorizado a outorgar na respectiva escritura por parte do Estado.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Ribeiro Castanho—Máximo Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:114

Sendo necessário occorrer ao pagamento de encargos resultantes para a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado do agravamento do preço do carvão derivado da greve dos mineiros ingleses:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito espe-

cial de 7:550.420\$80, o qual reforçará a dotação do capítulo 19.º e artigo 155.º-A do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secção Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 13:415

Tornando-se necessário aplicar às colónias a legislação em vigor na metrópole sobre a emissão, uso e pagamento de cheques;

Tendo em atenção a necessidade de adaptar às colónias a mesma legislação pelo que respeita a prazos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado extensivo às colónias o decreto n.º 13:004, de 12 de Janeiro de 1927.

§ 1.º Os cheques pagáveis na metrópole, ou em colónias, distritos administrativos ou ilhas diferentes daquelas em que foram passados deverão ser apresentados ao sacador para pagamento dentro do prazo de noventa dias.

§ 2.º Os cheques passados na metrópole e pagáveis nas colónias devem ser apresentados a pagamento dentro do prazo mencionado no parágrafo antecedente.

§ 3.º No caso previsto no artigo 24.º do decreto acima referido, sendo o sacador do cheque estabelecimento bancário, o juiz, na sentença em que aplicar a pena nêle mencionada, declarará cassada, por tempo não excedente a um ano, a licença do mesmo estabelecimento para exercício do comércio bancário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*